



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397291**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007297-36.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado YOO SUK CHUNG.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1007297-36.2024.8.26.0152**

**Comarca:** 1ª Vara Cível do Foro de Cotia – Comarca de Cotia/SP

**Juíza Prolatora:** Dra. Renata Meirelles Pedreno

**Apelante:** Enel Distribuição São Paulo S/A (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

**Apelado:** Yoo Suk Chung

**Voto nº 3.197 – cem**

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de procedência. Apelação da ré. Oscilações corriqueiras na rede elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, conforme o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Evidente falha na prestação de serviços. Laudo pericial que constatou a inversão dos fios dos transformadores da corrente elétrica. Falta de atenção ou imperícia dos técnicos da concessionária ré. Danos materiais documentalmente comprovados. Quantum fixado, no entanto, que comporta redução. Autor que apresentou emenda à inicial com a correção do valor anteriormente atribuído em sua exordial, merecendo adequação do quantum arbitrado em primeiro grau a título de danos materiais, em respeito ao princípio da congruência/correlação. Danos morais configurados. “Quantum” indenizatório fixado em R\$15.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Evidente o esforço do autor em solucionar o problema de sua rede de distribuição elétrica e a negligência da concessionária ré por extenso lapso temporal. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sentença reformada em parte. Honorários mantidos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposta por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – ENEL em face da r. sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer, movida por Yoo Suk Chung, que julgou procedentes os pedidos iniciais para (i) condenar a ré à obrigação de fazer consistente na realização de reparos na rede elétrica da unidade consumidora, com fixação de prazo de trinta dias e multa cominatória diária de R\$2.000,00, limitada a R\$30.000,00; (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$171.615,36 a título de danos materiais, acrescidos de correção

monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros legais; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais, com a devida atualização legal. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação (fls. 498/503).

Inconformada, a concessionária ré apela, aduzindo, em síntese, não houve falha na prestação do serviço de energia elétrica. Alega que foram atendidas todas as reclamações do consumidor e realizadas medições que atestaram a regularidade do fornecimento, conforme parâmetros legais e técnicos. Argumenta que, conforme as ordens de serviço juntadas aos autos, a rede elétrica estaria em conformidade e que os danos alegados não podem ser imputados à empresa, pois decorrentes de falhas nas instalações internas do imóvel. Sustenta ainda que a responsabilidade civil exige a presença cumulativa de conduta ilícita, nexo de causalidade e dano efetivo, elementos que, no seu entender, não estariam presentes no caso concreto. No tocante aos danos materiais, alega que o recorrido não produziu provas robustas de sua existência, limitando-se a apresentar notas e documentos cuja veracidade e autenticidade não foram confrontadas por perícia isenta, tratando-se, pois, de alegações genéricas e sem lastro técnico suficiente. Quanto aos danos morais, a ENEL defende que não ficou demonstrada a existência de abalo à esfera íntima do autor, uma vez que eventuais falhas no fornecimento de energia configuram meros aborrecimentos cotidianos, não sendo hábeis a gerar o dever de compensação pecuniária, motivo pelo qual pleiteia o afastamento ou, ao menos, a minoração do *quantum* indenizatório fixado. Por fim, sustenta que a obrigação de fazer imposta extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo desnecessária diante da alegada regularização do fornecimento, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados na exordial, com a consequente reforma integral da sentença (fls. 506/518).

Contrarrazões a fls. 524/540.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

**É o relatório.**

Ao que se infere dos autos, o autor é proprietário do imóvel localizado na Rua Ministro Marcondes Filho, nº 267, em Cotia/SP e, se utiliza dos serviços prestados pela concessionária ré.

Narra que, desde que tomou posse do imóvel (início do ano de 2018), enfrenta problemas recorrentes com a qualidade do fornecimento de energia, com oscilações constantes e tensões inadequadas, o que tem lhe causado diversos prejuízos de cunho material e moral.

Informa que instaurou diversas reclamações nos canais de atendimento da concessionária ré, sem, contudo, ter o problema solucionado. E que, após avaliação do técnico representante da ré, concluiu que a distribuição de energia elétrica estava dentro dos padrões, sendo necessária a realização de reparos na instalação elétrica interna do imóvel.

Insatisfeito, em outubro de 2019, o autor contratou empresa especializada para efetuar as adaptações indicadas pela própria ré. No entanto, o problema persistiu.

Em razão das oscilações incessantes e da falha na prestação de serviços da ré, o autor teve vários equipamentos queimados, cujo prejuízo totaliza o montante de R\$ 171.615,36, além dos danos morais.

Em pedido liminar, requereu a substituição do sistema de alimentação da entrada de energia para estrela ou no fornecimento delta com 230/115V de forma a compatibilizar a tensão de fornecimento com os requisitos dos equipamentos e o prolongamento da rede primária até próprio a residência e instalação de transformador adequado, o qual foi postergado para análise em momento oportuno (fls. 159).

Na sequência, apresentou pedido de emenda à inicial para correção do valor atribuído aos danos materiais, os quais, na verdade, perfazem a quantia de R\$ 167.179,36 (fls. 148/151).

A ré, por sua vez, contesta que, em análise ao sistema interno, o autor abriu uma reclamação no dia 26/06/2019 acerca das oscilações de energia no imóvel e, após inspeção realizada, concluiu-se que a medição apresentou valores adequados aos limites estabelecidos e padronizados na legislação vigente, facultando ao autor solicitar a instalação do equipamento de medição de tensão, pelo período de 168 horas e, no final, seria elaborado um laudo técnico com o resultado da medição de tensão. E que, nos dias 15/07/2019, 18/07/2019 e 23/07/2019 foram abertas novas reclamações, sendo que todas tiveram como resultado medição normal. Alega que não houve falha na prestação de serviços, tendo em vista que agiu em conformidade com a disposição normativa. Argumenta que o autor não comprovou os supostos danos materiais alegados. Com relação aos danos morais, o autor não provou o abalo sofrido. Sustenta que, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela concessionária e da ausência de nexo causal, os pedidos indenizatórios devem ser julgados improcedentes (fls. 165/179).

Réplica a fls. 263/274.

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 284/293), o qual foi indeferido (fls. 294).

Houve perícia judicial, cujo laudo foi juntado a fls. 397/437, com resposta aos quesitos suplementares a fls. 482/486.

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, antecipando a tutela postulada, para condenar a ENEL à obrigação de fazer consistente no reparo do que se fizer necessário na instalação elétrica do parte autora, podendo substituir o sistema de alimentação da entrada de energia para estrela ou em fornecimento delta com 230/115V de forma a compatibilizar a tensão de fornecimento com os requisitos dos equipamentos e o*

*prolongamento da rede primária até próximo à residência e instalação de transformador adequado às instalações existentes, bem como todos os atos necessários para correção dos problemas de oscilação de energia constantes na residência da parte autora, conforme expostos no laudo pericial, com prazo de conclusão em 30 dias corridos da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada, por ora, ao teto de R\$ 30.000,00.*

*Além disso, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 171.615,36 ao autor a título de danos materiais, devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP desde cada pagamento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.*

*Pela sucumbência, fica a parte requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro*

*em 10% sobre o valor total da condenação.”*

Pois bem.

De início, sabe-se que a concessionária responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Portanto, a caracterização de sua responsabilidade civil independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha na prestação do serviço.

Dito isto, destaca-se que a relação existente entre as partes constitui-se típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, para afastar sua responsabilidade, caberia à ré, grande e conhecida concessionária de energia elétrica, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Em análise ao autos, a controvérsia cinge-se na existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da concessionária ré e os danos materiais e morais sofridos pelo autor. Para tanto, determinou-se a realização de perícia judicial, a qual chegou às seguintes conclusões:

*“Ao chegarmos ao local dos fatos, os técnicos da Requerida já estavam com a tampa da caixa aberta e fazendo medições sem a presença deste perito.*

*Tivemos acesso apenas a 2 (dois) aparelhos de ar condicionado que o Requerente preservou, visto que, os demais equipamentos foram descartados.*

*Ficou evidenciada a falha na prestação de serviços pela Distribuidora pois, os técnicos ali presente encontraram uma inversão na ligação dos fios dos transformadores de corrente que vão a chave de calibração, depois de horas fazendo testes nas instalações do centro de medição, resolveram substituir o medidor e toda a fiação de ligação dos transformadores de corrente a chave de calibração, porém, quando conferi se estava tudo em ordem, notei que cometeram o mesmo erro, fazendo a ligação invertida dos fios novamente, o que constatamos falta de atenção ou imperícia dos técnicos da Requerida.*

*Diante das reclamações do Requerente, a Requerida deveria obedecer ao que determina o Artigo 438, §1º, Inciso II da Resolução 1000/2021 da ANEEL, ou seja, instalar medição por um período de 168 (cento e sessenta e oito) dias, o que não ocorreu.*

*“Art. 438. Ocorrendo problemas relacionados à qualidade da energia elétrica em sua unidade consumidora, o consumidor deve registrar reclamação junto à distribuidora, devendo fornecer, no mínimo, os seguintes elementos:*

*§ 1º Nos casos de reclamação efetuada sobre a tensão em regime permanente, a distribuidora tem os seguintes prazos, contados da data da reclamação:*

*II - até 30 (trinta) dias: para realizar a medição pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) horas, caso o problema não tenha sido regularizado ou o consumidor solicite, e entregar ao consumidor o laudo técnico do resultado da medição”.*

*Portanto, após a análise dos relatos, laudos técnicos e evidências coletadas, concluímos que existem falhas significativas nos serviços prestados pela Distribuidora de*

*energia. Essas falhas manifestam-se não apenas pela persistência das oscilações de tensão, mas também pela inadequada resposta e falta de ações corretivas por parte da empresa, que não cumpriu com os prazos estabelecidos pela ANEEL para a medição e resolução dos problemas. Essa situação tem gerado transtornos consideráveis aos consumidores, evidenciando a necessidade urgente de revisão e melhoria na qualidade do serviço oferecido.”*  
(g.n)

Assim, é evidente que o comportamento adotado pela ré demonstra falha, tendo em vista o seu dever, como fornecedor, de zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Com efeito, o art. 14, do CDC, em seu §1º, prevê que são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Com relação aos danos materiais, note-se a comprovação documental das perdas materiais ao longo de todo o período em que perdurou o fornecimento defeituoso da energia elétrica, motivo pelo qual devem ser-lhes restituídas.

No entanto, no que concerne ao “quantum” fixado a título de danos materiais, tem-se que a r. sentença merece parcial ajuste. Isso porque, na inicial, o autor informa que seu prejuízo material totaliza o montante de R\$ 171.615,35, em razão dos equipamentos e prestações de serviços utilizados para sanar os defeitos e substituir os aparelhos queimados. Ocorre que, mais adiante, apresenta emenda à

inicial corrigindo o erro de cálculo e informando que o valor correto seria de R\$ 167.179,36 (fls. 148/151).

Desta forma, em respeito ao princípio da congruência, reduzo o *quantum* indenizatório a título de danos materiais para o importe de R\$ 167.179,36, com correção monetária desde cada pagamento e juros de mora desde a data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Outrossim, devida a condenação por danos morais.

Explica-se. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor que sofreu demasiado desgaste psicológico e financeiro até finalmente ter sido reconhecida o defeito na rede de distribuição de energia elétrica.

Nos dizeres do célebre autor Antônio Jeová Santos:

*“Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”<sup>1</sup>.*

Prossegue, o autor:

*“O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que o ato dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor*

<sup>1</sup> Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 43

*tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal causado a alguém.” (op. cit., p. 62).*

Ademais, o requerente teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Patente, portanto, que as circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

E não só. Tem-se que a desídia da concessionária ré excede os limites da razoabilidade, causando transtornos por longo tempo ao consumidor, tendo em vista que, desde o ano de 2019, busca reiteradamente a solução dos problemas em sua rede de energia elétrica.

Sobre a matéria, oportuno destacar a seguinte jurisprudência:

*APELAÇÃO – Ação de ressarcimento de danos – Oscilação na rede – Dano em equipamento elétrico da consumidora – Sentença de procedência – Irresignação da concessionária de energia – Indicação dos protocolos de pedidos administrativos realizados, oportunizando a inspeção dos bens à concessionária, que rejeitou o pedido sem realizar qualquer análise no eletrodoméstico – Ré que tampouco cuidou de apresentar os relatórios do módulo 9 do Prodist para indicar a ausência de ocorrências na rede externa que atende à consumidora - Nexo e dano demonstrados pelos documentos juntados aos autos - Responsabilidade objetiva da concessionária - Art. 14 do CDC - Ausência de causa excludente de responsabilidade - Falha na prestação de serviços evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008263-14.2024.8.26.0438;*

*Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DE FASE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1- Apelação cível interposta pela EDP contra sentença que a condenou ao pagamento de danos materiais e morais em razão de interrupção de energia elétrica que causou danos a equipamento do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- A questão em discussão consiste em saber se a concessionária de energia elétrica pode ser responsabilizada pelos danos materiais e morais causados ao autor, decorrentes da falha no fornecimento de energia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3- A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a falha no serviço e os danos sofridos. 4- Laudo pericial concluiu pela existência de nexo causal entre a falha na prestação de serviços e o dano ao compressor da geladeira do autor. Desnecessária a comprovação de dolo ou culpa, aplicando-se a teoria do risco administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação desprovida. Tese de julgamento: "A concessionária de serviços públicos é objetivamente responsável pelos danos materiais e morais causados pela falha na prestação de serviços." (TJSP; Apelação Cível 1024821-92.2022.8.26.0224; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)*

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Fornecimento de energia elétrica. Realização de perícia judicial. Dispensabilidade ante as demais provas produzidas nos autos. Aplicação da legislação consumerista. Equipamentos (compressores) danificados em decorrência de variações de tensão no fornecimento do serviço. Responsabilidade objetiva que só é elidida ante a comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor. Dicção do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000358-33.2022.8.26.0274; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)*

Dito isto, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o arbitramento não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

*“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível*

*socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”*

Nesse contexto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito do autor, o montante indenizatório deve ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, a fim de **REFORMAR** em parte a r. sentença impugnada apenas para reduzir o valor do dano material para R\$ 167.179,36, mantendo-se incólume os demais termos da r. sentença. A sucumbência fica mantida como fixada.

**EDUARDO GESSE**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO